



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a disciplinar o exercício da docência de Sociologia no ensino médio.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a disciplinar o exercício da docência de Sociologia no ensino médio no território nacional.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 90-A, com a seguinte redação:

“Art. 90-A. Em atendimento ao disposto no inciso IV, artigo 36 desta Lei, a docência de Sociologia no ensino médio fica destinada, prioritariamente, aos licenciados com graduação nos cursos de nível superior em Ciências Sociais, Sociologia, Antropologia e Ciência Política, e, supletivamente, pelo período de quatro anos, aos bacharéis com graduação nos cursos de nível superior em Ciências Sociais, Sociologia, Antropologia e Ciência Política.

Parágrafo único – O Poder Público tomará as devidas providências para ampliar a oferta de vagas nos cursos de licenciatura plena em Sociologia e Ciências Sociais com vistas a criar as condições necessárias ao adequado atendimento do disposto no art. 36, inciso IV, desta Lei” (AC).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da Lei nº 11.684, de 2008, que alterou o art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, acrescentando inciso IV que torna obrigatórias as disciplinas de Filosofia e Sociologia em todas as séries do ensino médio, o

espectro da docência da Sociologia ampliou-se, passando a atingir, além das tradicionais disciplinas do ensino superior, a totalidade das escolas públicas e privadas de ensino médio do País.

Como a disciplina de Sociologia havia sido excluída da escola de ensino médio por obra do regime militar, os docentes dessa área tinham, até então, poucas chances de ingressar nos sistemas de ensino e passara a optar principalmente pela diplomação no bacharelado e, secundariamente, pela diplomação na licenciatura.

Como a Lei nº 9.394, de 1996, em seu art. 62, exige que o docente do ensino médio, de qualquer disciplina, possua formação superior em curso de licenciatura plena, expõe-se o paradoxo que pretendemos solucionar com o presente Projeto de Lei. De um lado, tem-se um déficit acentuado de licenciados em Sociologia e Ciências Sociais relativamente à demanda por professores da disciplina no ensino médio; e, de outro, registra-se um número expressivo de bacharéis em Sociologia e Ciências Sociais, impossibilitados, em virtude de restrições legais, de assumir a cátedra da disciplina, mesmo diante do déficit de professores para o magistério dessas áreas.

Nossa intenção, ao propor inclusão de dispositivo no Título “Das Disposições Transitórias” da Lei nº 9.394, de 1996, é estabelecer condições para a adequação dos sistemas de ensino às novas exigências constantes do inciso IV do art. 36 da mesma Lei. Não pretendemos que o bacharel em Sociologia ou Ciências Sociais e análogas concorra permanentemente às vagas de docência de Sociologia no ensino médio. O que queremos é garantir, durante o tempo suficiente, que a disciplina de Sociologia seja ministrada por pessoas com formação nessa área e não por professores que sejam licenciados em outras áreas, ao invés de pessoas licenciadas em

outras áreas, sem os conhecimentos requeridos para a transmissão dos conteúdos da matéria.

O Brasil vive hoje uma situação atípica no ensino da Sociologia, à qual o presente Projeto de Lei oferece solução viável. Nossa proposta não apenas autoriza, com prazo determinado, a docência de Sociologia por profissionais comprovadamente detentores do saber, como determina que o Poder Público facilite a oferta de vagas nos cursos de licenciatura em Sociologia, de modo a que o caráter transitório da autorização que aqui pretendemos instituir não venha a se prolongar indefinidamente. Ademais, asseguramos que o ensino da Sociologia seja da competência do sociólogo, de modo a que a consistência das lições transmitidas seja sempre resguardada.

Entendemos que a matéria que ora submetemos à aprovação dos nobres pares apresenta extrema relevância do ponto de vista do mérito educacional, razão pela qual solicitamos apoio para sua mais célere aprovação.

Sala das sessões, 02 de março de 2009.

Deputado MÁRIO HERINGER
PDT/ MG